



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

210 – COSIT

DATA

29 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber,

conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Deve-se declarar a ineficácia da consulta quando o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida não for devidamente identificado.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, 27 e 32.

RELATÓRIO

O referido Interessado formula consulta tributária a fim de esclarecer dúvidas relacionadas com a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Por meio de sua petição de consulta, o Interessado, ao determinar os aspectos fáticos e jurídicos, objetivamente afirma que a principal atividade desempenhada pela sociedade é a prestação de serviços advocatícios.

2.1 Aduz que é optante pelo regime do lucro presumido, de acordo com os artigos 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 1º e 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.2 Informa que, para o desenvolvimento de suas atividades, faz parcerias com outros profissionais da área jurídica, quer sejam profissionais autônomos, quer sejam advogados de outras sociedades advocatícias, para atendimento em conjunto de determinados contratantes, conforme autoriza o art. 15, §9º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

2.3 Em suas próprias palavras: *“quando da emissão dos documentos fiscais (NFS-e – nota fiscal de serviços - eletrônica) pela CONSULENTE são cobrados os valores totais, ou seja, aqueles devidos pelo serviço prestados pela sociedade de advogados CONSULENTE e os que devem ser repassados a outros profissionais advogados (as) autônomos e ou a sociedades de advogados, sendo que, estes últimos, por sua vez emitem os documentos fiscais (NF’s ou recibos) contra a sociedade de advogados CONSULENTE relativamente aos serviços prestados em conjunto com a sociedade de advogados CONSULENTE para os CONTRATANTES finais”*;

2.4 Alega que o artigo 2º da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, inseriu o § 9º no artigo 15 da Lei nº 8.906, de 1994, de modo a permitir a exclusão dos valores transferidos a outros advogados ou sociedades advocatícias, que atuem em forma de parceria, de sua receita tributável¹.

2.5 Neste contexto, suas dúvidas dizem respeito à forma como devem ser excluídos os valores transferidos pela consulente a outros advogados ou sociedades advocatícias, nos contratos de parceria, para fins de apuração da base de cálculo tributável e como deverá ser efetivada a retenção dos tributos prevista pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

3. Por fim, o Interessado formula as seguintes questões, **in verbis**:

Nos termos do que determina os art. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 1234/2012, c/c o § 9º ao Art. 15º da Lei nº 8.906/1994, havendo obrigatoriedade da retenção sob qual valor deve incidir a retenção: sobre o valor integral dos serviços, ou, deve a CONSULENTE informar ao CONTRATANTE a existência de valores que serão transferidos e informando-lhe a base de cálculos da retenção decotando os valores a serem transferidos aos advogados ou sociedade de advogados parceiros?

Em relação ao item anterior, havendo a incidência da retenção pelo CONTRATANTE na totalidade dos serviços prestados, deve-se também a CONSULENTE em relação

¹ Lei nº 8.906, de 1994: [...] Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral [...] § 9º **A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.**(Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022). (grifos não constam do original)

as transferências realizadas para os advogados e/ou sociedade de advogados parceiros, efetuar a retenção?

Sendo a opção da CONSULENTE de recolhimento dos tributos pelo Lucro Presumido, na apuração dos tributos a recolher em relação a prestação de serviços de forma associada para determinado CONTRATANTE com a cobrança de forma integral pela CONSULENTE e repasse ou transferência de parte do valor para outras sociedades de advogado e/ou advogados autônomos, deve a CONSULENTE abater o valor do montante transferido para a outros advogados ou a sociedades de advogados da base de cálculo dos tributos por ela devidos?

Nas prestações de serviço em que ocorra a situação descrita no § 9º ao Art. 15º da Lei nº 8.906/1994, sobre qual base de cálculos deve ser efetivada a retenção descrita nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 1234/2012?

Na mesma situação, havendo a retenção pela CONTRATANTE, sobre a totalidade dos valores dos serviços prestados pela CONSULENTE, a CONSULENTE deverá também proceder a retenção sob os valores transferidos a advogados e ou a sociedades de advogados parceiros na prestação dos serviços?

É correto afirmar que a CONSULENTE optante pelo regime de recolhimento pelo lucro presumido, nos termos do que preconiza o § 9º ao Art. 15º da Lei nº 8.906/1994, deve oferecer a tributação somente os valores da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão dos valores que forem transferidos a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do CONTRATANTE?

Caso negativo, nos termos da legislação vigente expor a razão das inadequações e, procedimentos que devem ser executados pela CONSULENTE para as operações.

FUNDAMENTOS

4. A solução de consulta, consoante regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

5. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

6. Com relação aos questionamentos dirigidos a esta RFB, é preciso destacar, preliminarmente, que a consulta formulada não cumpre integralmente os requisitos estipulados pela legislação tributária e, portanto, será considerada parcialmente eficaz.

7. No que diz respeito ao questionamento acerca da viabilidade de excluir da base de cálculo do Lucro Presumido as receitas que são repassadas para outras sociedades de advogados e/ou advogados autônomos, em virtude das parcerias firmadas, conforme autoriza o § 9º no artigo 15 da Lei nº 8.906, de 1994, destacamos que a matéria já foi objeto de análise por esta coordenação, através da Solução de Consulta Cosit nº 161, de 8 de setembro de 2025, que trata desta matéria nos seguintes termos:

12. Conforme indicado na consulta, a inserção do § 9º ao art. 15 do Estatuto da OAB veiculou norma de natureza tributária com repercussões múltiplas no cumprimento de obrigações principais (pagamentos, retenções e recolhimentos) e acessórias (emissão de notas fiscais, escriturações, declarações, entre outras). Ressalte-se que a Solução de Consulta não possui caráter normativo e, portanto, não tem por escopo disciplinar exaustivamente todos os reflexos tributários da norma em questão, mas apenas orientar a consulente quanto à aplicação das normas vigentes aos questionamentos formulados que forem considerados eficazes.

13. Assim, considerando a informação de que a consulente é optante pelo regime do Lucro Presumido, inicia-se a análise dos impactos do dispositivo legal mencionado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujas bases de cálculo são definidas com base naquele regime de tributação.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (grifos nossos)

14. A norma válida, para fins tributários, a segregação de receitas por sociedades de advogados que atuem em regime de parceria. No entanto, estabelece que essa atuação deve envolver o atendimento direto ao cliente, não sendo aplicável a situações em que uma das partes atua exclusivamente como contratada da outra, sem contato direto com o cliente. Da mesma forma, a norma não se aplica ao advogado empregado ou contratado.

15. A indicação de outro advogado ou sociedade de advogados para atuar em favor do cliente configura uma modalidade de parceria profissional regulamentada, conforme previsto em norma do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Provimento Nº 204, de 13 de abril de 2021

Art. 9º No caso de recebimento de honorários advocatícios representativos de remuneração pela orientação de outro advogado ou sociedade de advogados para atuação em favor do cliente, a comprovação deverá ser feita por meio da apresentação do contrato de parceria entre o advogado ou sociedade de advogados indicante e o advogado ou sociedade de advogados indicada, onde deverão constar:

- a) O valor total da remuneração do advogado ou sociedade de advogados indicante, em razão da indicação;*
- b) O valor do contrato de origem firmado pelo advogado ou sociedade de advogados com o cliente indicado;*
- c) A especificação dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo advogado ou sociedade de advogados ao cliente indicado; e*
- d) As condições de recebimento dos honorários (grifos nossos)*

16. Como espécie formalizada de parceria, o contrato correspondente deve ser averbado à margem do registro da sociedade em cada Conselho Seccional da OAB (Provimento CFOAB nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e Provimento CFOAB nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II).

17. A apuração do IRPJ e da CSLL pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido tem suas bases de cálculo determinadas a partir da aplicação de percentuais de presunção sobre a receita bruta auferida em cada trimestre. Tais percentuais estão estabelecidos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme disposto nos arts. 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

18. Na parceria por indicação, embora apenas a consulente figure formalmente como contratada, prestadora dos serviços profissionais e centralizadora do recebimento dos honorários, há parcela dos valores recebidos que, desde a origem, não lhe pertence, sendo devida ao advogado indicante a título de honorários convencionais.

19. Deve ser reconhecida a aplicabilidade da norma tributária inserida no Estatuto da OAB, a qual autoriza a consulente a considerar como receita bruta própria, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, apenas os honorários que efetivamente lhe forem destinados, desconsiderando-se aqueles que correspondem ao indicante.

20. Nesse contexto, a segregação das receitas para fins de tributação não afronta a norma geral prevista no art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre a inoponibilidade dos contratos particulares perante a Administração Tributária, uma vez que a exceção encontra respaldo legal expresso.

21. O mesmo entendimento aplica-se à apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), no regime cumulativo vinculado à opção pelo Lucro Presumido, considerando que suas bases de cálculo decorrem do faturamento, definido como a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

22. *Assim, a consulente faz jus à apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, com base apenas na parcela dos honorários que efetivamente lhe corresponde, concluindo-se, nesse ponto, a resposta ao primeiro questionamento.*

22.1. *A matéria foi recentemente disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 30 de abril de 2025:*

Art. 38. Podem ainda efetuar exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

(...)

XIII - a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia, em relação às receitas que forem transferidas a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente (Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, art. 15, § 9º).

Parágrafo único. O valor da exclusão da base de cálculo de que trata o inciso XIII do caput deverá compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da sociedade para a qual foram transferidas as receitas.

8. A partir dos fundamentos expostos na Solução de Consulta Cosit nº 161, de 2025, verifica-se que, para os fatos geradores ocorridos após a inclusão do § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, na apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da modalidade de parceria.

9. No que tange às demais questões dirigidas a esta Instituição, cumpre tecer algumas considerações complementares a respeito da consulta apresentada, tendo em vista que ela não poderá ser conhecida integralmente, em razão dos requisitos e limites impostos pela legislação tributária de regência. Para tanto, reproduzem-se os dispositivos indicados pelo Interessado em sua petição de Consulta:

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

[...]

Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

[...] (grifos não constam do original)

10. Como se vê, o disciplinamento da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, é claro ao elencar os órgãos e entidades (aspecto subjetivo ou pessoal) obrigadas a realizar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IRRF), da CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Pis/Pasep.
11. Ocorre que, no delineamento do fato determinado, o Interessado, em momento algum, menciona que prestou serviços advocatícios, entre outros, a órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações ou empresas públicas federais. Além disso, deixa de focalizar com precisão e clareza o fato objeto da dúvida, tendo em vista que simplesmente indica os dispositivos legais e formula, de imediato, os seus questionamentos.
12. Para fins de admissibilidade da consulta, é inquestionável que não só a **identificação de pertinente dispositivo da legislação tributária** sobre cuja aplicação resida a incerteza exegética é elemento essencial à nítida focalização da dúvida, mas também a **exata e completa descrição fática se faz necessária**, de forma a caracterizar o **fato determinado** mencionado pela norma

regulamentar². **Mas não só**, pois, entendida a interpretação jurídica como um “processo de aproximação e esclarecimento recíproco entre **norma** e **situação de fato**”³, a emergência de eventual dúvida somente se configura no curso do processo hermenêutico, **em que se busca apreender o conteúdo e o alcance da norma jurídica em conjunto com a situação fática subjacente**. Daí por que a legislação tributária⁴ relativa ao instituto da consulta exigir o **contraste do enunciado normativo e do fato determinado**, sob pena de declaração de ineficácia.

13. Não é despidendo evidenciar que o entendimento ora esposado em nada inova. Há muito o órgão central desta Instituição, competente para se pronunciar sobre essa temática, tem se manifestado sob essa diretriz. Nesse aspecto, os Pareceres Normativos, logo abaixo reproduzidos, exarados pela extinta Coordenação de Sistema de Tributação (CST) e ainda aplicáveis, revelam o remansoso posicionamento desta Secretaria a respeito do tema. No que tange ao primeiro Parecer, opta-se por transcrever apenas um pequeno excerto. Quanto ao segundo, reproduz-se integralmente sua ementa:

Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970

[...]

6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.

[...]

Parecer Normativo CST nº 830, de 28 de agosto de 1991

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes. (grifos não constam do original)

[...]

14. Em virtude da escassez de detalhamento do fato determinado, da falta de indicação de pertinente dispositivo normativo da legislação tributária e, conseqüentemente, pela carência de realização do confronto da situação fática com o enunciado normativo, o Interessado não focaliza com precisão e clareza o objeto da dúvida. Por decorrência, deixa de cumprir requisitos essenciais para a admissibilidade da consulta tributária.

² Confira artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

³ Larenz, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. Fund. Calouste Gulbenkian, trad. José Lamego, 4ª ed., p. 198.

⁴ Confira artigos 88 e 94 do Decreto nº 7.574, de 2011, e artigos 13 e 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

15. Em razão do quadro descrito, não se abre outra possibilidade a este julgador senão a propositura de declaração de ineficácia, de acordo com o que estabelece o **caput** do artigo 46 combinado com os incisos I, II e VIII do artigo 52, ambos inscritos no Decreto nº 70.235, de 1972:

[...]

*Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre **dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.***

[...]

*Art. 52 **Não produzirá efeito a consulta formulada:***

[...]

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora. (grifos não constam do original)

[...]

16. Em igual sentido, é a regulamentação aduzida pelos artigos 13 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, **in verbis**:

[...]

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

§ 1º Caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

§ 2º Cada consulta poderá referir-se a um único tributo administrado pela RFB, exceto no caso de matérias conexas.

[...]

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

[...]

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB. (grifos nossos)

[...]

17. A insuficiente descrição fática, a carência de indicação de dispositivo normativo da legislação tributária e a falta de realização do necessário contraste do fato determinado com o pertinente dispositivo normativo conduzem à declaração de ineficácia de parte desta consulta. Ademais, a consulta sob apreciação encontra outro insanável óbice à sua admissibilidade.

18. Uma vez que o Interessado não focalizou com precisão e clareza o objeto da dúvida, infere-se que, em verdade, o Interessado procura, por parte desta Secretaria, prestação de assessoria jurídica, o que é vedado, em sede de consulta tributária, em virtude do que dispõe o inciso XIV do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

19. Apesar da ineficácia deste ponto, cumpre esclarecer que, na prestação de serviços advocatícios por meio de parceria entre sociedades de advogados ou entre advogados autônomos, nos termos do § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, a relação entre os parceiros e o contratante dos serviços é **lateral**, e não vertical, como ocorre nas hipóteses de subcontratação. Nessa estrutura, cada parceiro atua em nome próprio, responsabilizando-se diretamente pela execução da parcela dos serviços que lhe cabe, ainda que o pagamento seja centralizado em uma das partes. Trata-se de uma relação jurídica distinta da subcontratação, na qual uma das partes assume integralmente a responsabilidade pela execução do contrato e contrata terceiros para auxiliá-la.

20. Assim, cada parceiro deverá emitir documentação fiscal **em conformidade com a situação em que se enquadra**.

21. Nesse sentido, a emissão de documentos fiscais deve refletir a realidade jurídica da parceria, em consonância com o disposto no § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, e com os princípios da transparência fiscal e da segregação de receitas.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, tendo em vista a orientação firmada pela Solução de Consulta Cosit nº 161, de 2025, conclui-se que na apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor

repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

23. No tocante aos demais questionamentos, propõe-se a declaração de ineficácia, forte nos artigos 46 e 52, incisos I, II e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972; 88 e 94, incisos I e VIII, do Decreto nº 7.574, de 2011; 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital
ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
OTÁVIO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração superior.

Assinatura digital
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

Assinatura digital
VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao Interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit